

## LEI Nº 077/2007

**Súmula:** Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Catanduvas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Catanduvas, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

**§ 1º.** Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

**§ 2º.** Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos, resultado do Produto 05, integrante do Plano Diretor Municipal.

- I - neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do artigo 72 desta lei.
- II - os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º.** O Plano Diretor Municipal de Catanduvas, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;

- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV - o traçado do perímetro urbano;
- V - o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI - o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII - a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII - a estruturação dos instrumentos: compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano e consórcio imobiliário;
- IX - a formulação do código de obras e posturas.

**Art. 3º.** As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Catanduvás.

**Art. 4º.** Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I - Lei do Plano Diretor Municipal;
- II - Lei dos Perímetros Urbanos;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária;
- V - Lei de Mobilidade;
- VI - Lei do Código de Obras;
- VII - Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente;
- VIII - Lei da Compulsoriedade de Aproveitamento do Solo Urbano;
- IX - Lei do Consórcio Imobiliário.

**Parágrafo Único.** Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Catanduvás, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Catanduvás;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes Plano Diretor Municipal de Catanduvás, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS**

### **Seção I Dos Princípios**

**Art. 5º.** O Plano Diretor Municipal de Catanduvás tem por princípios:

- I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III - o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI - a garantia da qualidade ambiental;
- VII - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- VIII - a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

## **Seção II Dos Objetivos**

**Art. 6º.** O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Catanduvás consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

**Art. 7º.** São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Catanduvás:

- I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV - promover a regularização fundiária;
- V - promover o desenvolvimento rural e do setor secundário e terciário de Catanduvás;
- VI - promover a instalação de agroindústrias no município;
- VII - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
  - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;

- b) prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
  - c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário municipal;
  - d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
  - e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
  - f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
  - g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VIII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- IX - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- X - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XI - evitar a centralização excessiva de serviços;
- XII - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
  - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
  - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
  - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
  - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
  - f) recuperar áreas degradadas;
  - g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XIII - valorizar a paisagem de Catanduvas, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

- XIV - dotar o Município de Catanduvras de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XV - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XVI - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
  - a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
  - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
  - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

### **Seção III Da Função Social da Cidade**

**Art. 8º.** A função social da cidade de Catanduvras se dará pelo exercício pleno de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 9º.** A função social da cidade será garantida pela (o):

- I - integração de ações públicas e privadas;
- II - gestão democrática participativa e descentralizada;
- III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Catanduvras e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

**Art. 10.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal

nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

#### **Seção IV Da Função Social da Propriedade**

**Art. 11.** A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Catanduvas, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III - a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**§1º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**§ 2º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**Art. 12.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I - o aproveitamento racional e adequado do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

### **CAPITULO III DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **Seção I Do Macrozoneamento e Zoneamento**

**Art. 13.** O Macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 14.** O Macrozoneamento e zoneamento do município de Catanduvás é composto por:

- I. **Macrozonas municipais** - compreendidas como as **áreas** do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.
- II. **Zonas Urbanas** - compreendidas como as **zonas** do território que exigem tratamento especial definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo. São estabelecidas segundo as densidades, especificidades ou faixas de vias, nesse caso denominadas de setores.

**Parágrafo Único.** Fica garantida a especificidade do ordenamento do uso e ocupação do solo urbano da sede em função da Lei Municipal 027/2004 que estabelece Área Urbana Isolada, correspondendo ao local da Penitenciária Federal, não inserida no perímetro urbano da sede.

**Art. 15.** O Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano de Catanduvás estão definidos em lei específica, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, subdivididos em áreas e zonas, respectivamente.

**§1º.** As definições e objetivos específicos de cada área e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, integrante do arcabouço legal que compõe o Plano Diretor Municipal.

**§ 2º.** Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

## **TÍTULO II DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 16.** A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Catanduvás dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 17.** A política de desenvolvimento do município compõe-se por SETE eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

**§1º.** Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Catanduvas.

**§2º.** Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Catanduvas são os seguintes:

- I - Desenvolvimento econômico da área rural;
- II - Conservação ambiental;
- III - Organização territorial;
- IV - Readequação da infra-estrutura urbana;
- V - Garantia da qualidade de vida e bem estar;
- VI - Geração de emprego e renda;
- VII - Desenvolvimento do turismo histórico-cultural.

**Art. 18.** As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

## **CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA ÁREA RURAL**

**Art. 19.** O Eixo de Desenvolvimento Econômico da Área Rural foi estabelecido devido à importância das atividades desenvolvidas na área rural para a economia do município e às diversas necessidades de incentivo e dinamização econômica da área rural.

**Parágrafo Único.** Este eixo tem por objetivo levar o conhecimento de novas tecnologias, das possibilidades de agregar valores aos produtos rurais; a orientação na busca de fontes de financiamento para início das atividades, bem como melhoria no sistema existente de assistência e extensão rural desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) local.

**Art. 20.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o desenvolvimento consignado no Caput do Artigo anterior, através das seguintes diretrizes:

- I - fomentar a instalação de agroindústrias no município e agregar valor aos produtos locais:  
derivados do leite, embutidos, processamento de alimentos (congelados e compotas);
- II - promover a reativação do Abatedouro Municipal e melhorias em sua infra-estrutura;

- III - ampliar as alternativas de cultura no município (fruticultura, apicultura, piscicultura, erva-mate);
- IV - dinamizar a atividades leiteira no município;
- V - promover a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais, aos moldes do que já vem ocorrendo atualmente com a Cooperativa Agroindustrial COOPAVEL;
- VI - ampliar a participação de Catanduvas na Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu;
- VII - proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorar suas condições de vida;
- VIII - fomentar a inserção do município em programas de Biodiesel;
- IX - manter melhorias periódicas na rede de estradas municipais e pontes a fim de garantir condições adequadas de trafegabilidade tanto para locomoção da população, quanto para escoamento da produção;
- X - estruturar a patrulha mecanizada (com o intuito de promover melhorias rurais).

## **CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 21.** O Eixo de Conservação Ambiental refere-se à necessidade de conservação e preservação do meio ambiente, de modo a garantir a qualidade hídrica, florestal e do solo do município.

**Art. 22.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Conservação Ambiental através das seguintes diretrizes:

- I - implementar Política Ambiental no município;
- II - promover o reflorestamento sustentável no município (envolvendo questões sociais, ambientais e econômicas);
- III - proteger e preservar as matas ciliares municipais;
- IV - minimizar os focos de erosão no município;
- V - proteger o manancial de captação de água para abastecimento público;
- VI - incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques;
- VII - reduzir e controlar o uso de agroquímicos, assim como sanar problemas de descarte das embalagens, manuseio e tríplice lavagem;
- VIII - reativar e revitalizar o Bosque Municipal, de modo a contemplar a educação ambiental.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**Art. 23.** O Eixo Organização Territorial refere-se ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, preservando as características concernentes ao local.

**Art. 24.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Organização e Urbanização da Sede Urbana através das seguintes diretrizes:

- I - organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, por meio da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II - garantir e respeitar áreas para expansão urbana, através da Lei de Perímetro Urbano;
- III - delimitar e efetivar o perímetro urbano, compatível com o existente;
- IV - promover a regularização fundiária no meio rural;
- V - promover a regularização fundiária em parcelamentos irregulares e clandestinos na sede urbana;
- VI - promover a regularização da pedreira municipal junto aos órgãos competentes (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Instituto Ambiental do Paraná -IAP).

#### **CAPÍTULO IV READEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA**

**Art. 25.** O Eixo Readequação da Infra-Estrutura Urbana visa tornar os espaços urbanos do município mais atrativos e qualificados, com incentivo à ocupação dos vazios urbanos, bem como com melhorias no saneamento, água, esgoto, drenagem, pavimentação, calçadas para pedestres, guias rebaixadas para portadores de necessidades especiais.

**Art. 26.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Organização e Urbanização da Sede Urbana através das seguintes diretrizes:

- I - promover melhorias na mobilidade urbana por meio do ordenamento da hierarquia das vias e fluxos de circulação, por meio da Lei de Mobilidade;
- II - garantir a mobilidade dos pedestres por meio da existência de calçadas adequadas;
- III - promover melhorias na rodovia de acesso ao município (PR-471);
- IV - promover melhorias na infra-estrutura e na qualidade de vida dos moradores do Distrito de Ibiracema;
- V - implementar sistema de coleta e tratamento coletivo de esgoto, na sede urbana (rede);
- VI - coibir o lançamento de resíduos e esgoto nos córregos, mediante fiscalização;
- VII - elaborar e implantar Plano de Drenagem Urbana;
- VIII - garantir água potável a todas as comunidades do município;
- IX - garantir iluminação pública a toda a população;

- X - garantir infra-estrutura (acesso pavimentado, iluminação pública, rede de energia elétrica, abastecimento de água) à área industrial da sede urbana;
- XI - promover a gestão dos resíduos sólidos municipais;
- XII - implementar Programas de Coleta Seletiva de Resíduos;
- XIII - implementar Programas de Educação Ambiental no município e conscientização da população para a prática da separação dos resíduos;
- XIV - promover a correta operacionalização do aterro sanitário.

## CAPÍTULO V DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR

**Art. 27.** O Eixo Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar refere-se à melhoria da qualidade de vida da população, tendo em vista vários aspectos, como infra-estrutura e acesso aos serviços de saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, priorizando o desenvolvimento sustentável do município como um todo, alcançando as comunidades menos favorecidas.

**Art. 28.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar através das seguintes diretrizes:

- I - ampliar a oferta e acessibilidade aos equipamentos urbanos;
- II - garantir acesso à saúde, a programas de prevenção e elevar o índice de atendimentos;
- III - promover atendimento médico aos alunos da rede pública de ensino (preventivo e curativo);
- IV - garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;
- V - promover a erradicação do analfabetismo no município;
- VI - promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combater a pobreza;
- VII - garantir o respeito às normas sociais de convívio, conforme determinações do Código de Obras e Posturas;
- VIII - garantir boas condições na Segurança Pública Municipal, decorrentes principalmente da instalação da penitenciária federal no município;
- IX - criar espaços para o desenvolvimento do lazer no município;
- X - promover a cultura e incentivo à leitura;
- XI - incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;
- XII - garantir o atendimento de comunicação (rádio, jornal,TV), a todas as localidades rurais;
- XIII - garantir moradia digna para todos;

- XIV - promover parcerias público-privadas entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e Ministério Público para a implantação de novos empreendimentos habitacionais;
- XV - implementar programas de melhorias de habitações rurais;
- XVI - garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados;
- XVII - garantir meios de locomoção à população;
- XVIII - promover a inclusão digital.

## CAPÍTULO VI GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

**Art. 29.** O Eixo Geração de Emprego e Renda visa o incremento de atividades do setor primário e alavancagem da atividade industrial existente com a instalação de agroindústria.

**Art. 30.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Geração de Emprego e Renda através das seguintes diretrizes:

- I - promover sustentação ao pequeno produtor, assessorando e apoiando a formação de associações e cooperativas agrícolas;
- II - fortalecer a economia solidária e o empreendedorismo local;
- III - incrementar a indústria de confecções no município;
- IV - incentivar o crescimento do setor terciário (comércio e serviços);
- V - incentivar a instalação de novos empreendimentos industriais a fim de consolidar a área industrial na sede urbana;
- VI - promover a realização de cursos profissionalizantes;
- VII - capacitar a mão-de-obra local.

## CAPÍTULO VII DESENVOLVIMENTO DO TURISMO HISTÓRICO-CULTURAL

**Art. 31.** O Eixo Desenvolvimento do Turismo Histórico-Cultural visa o resgate histórico-cultural do município através da busca de empreendedores e investimentos para recuperações e melhorias do patrimônio histórico.

**Art. 32.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Desenvolvimento do Turismo Histórico-Cultural através das seguintes diretrizes:

- I - implantar Programa de incentivo à história e cultura do município;
- II - recuperar o patrimônio histórico-cultural, no meio rural (conflitos da Coluna Prestes e Cemitério de 1924);
- III - promover o desenvolvimento do turismo rural (cavalgada, laçada, trilhas, contemplação da paisagem, quedas d'água), através de investimentos na infra-estrutura rural (estradas, sinalização, iluminação, restaurantes, hotéis, pousadas), divulgação e capacitação.

### TÍTULO III DA GESTÃO MUNICIPAL

**Art. 33.** Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I -o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II -cabará ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

**Art. 34.** As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I -Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II -Gestão Democrática Permanente, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

**Art. 35.** O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I -implantar a Secretaria Geral;
- II -implantar Departamento de Patrimônio;
- III -criar Departamento de Habitação;
- IV -implantar Departamento de Informática;
- V -implantar site oficial da Prefeitura Municipal;
- VI -implantar Sistema de Informações de Geoprocessamento;
- VII -readequear o ambiente físico da sede da Prefeitura ;
- VIII -recuperar receitas próprias municipais;
- IX -promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;
- X -atualizar Planta Genérica de Valores;
- XI -promover programa de capacitação dos servidores municipais;
- XII -promover o mapeamento das competências dos servidores Municipais.

**Art. 36.** O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente através das seguintes ações:

- I - promover articulação com atores municipais e esferas estaduais e federais;
- II - ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal;
- III - implantar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV - implantar o Fórum de Desenvolvimento Local.

## **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

**Art. 37.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Catanduvas adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**§1º.** Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

**§2º.** A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

### **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Art. 38.** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

#### **Seção I Do Plano Plurianual**

**Art. 39.** O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Catanduvas, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

**Art. 40.** O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual**

**Art. 41.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS**

**Art. 43.** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;

- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII - Licenciamento Ambiental.

**Art. 44.** Fica estabelecido que os instrumentos a seguir sejam adotados no prazo máximo de 180 dias, a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal, devendo ser regulamentados por lei específica.

- I. Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;
- II. Consórcio Imobiliário.

### **Seção I**

#### **Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano**

**Art. 45.** O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

- I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo 05 - Quadro II da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

**Art. 46.** Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no Município Catanduvas, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

**Art. 47.** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**Art. 48.** O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

**Art. 49.** Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

## **Seção II Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 50.** Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Catanduvas, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 51.** É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

**Art. 52.** O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

- I - proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II - proporcionar lotes para habitação social;
- III - proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA**

**Art. 53.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléias Regionais de Política Municipal;
- II - Audiências e Consultas Públicas;
- III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular;
- VIII - Sistema Municipal de Informações.

**Art. 54.** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica,
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
- V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

### **Seção I** **Das Audiências e Consultas Públicas**

**Art. 55.** A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

**Parágrafo Único.** Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

**Art. 56.** As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 57.** Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

### **Seção II**

## **Do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

**Art. 58.** Deverá ser instituído o **Conselho de Desenvolvimento Municipal** ou o **Conselho Municipal da Cidade** de Catanduvas, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área do desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal, tendo as diretrizes e objetivos especificados na lei específica que o instituir.

**Art. 59.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único.** A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

**Art. 60.** Em conformidade com Lei Estadual 15.229/06, o Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Municipal da Cidade deverá ser instituído em um prazo máximo de 90 (noventa) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

**Art. 61.** A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

- I - Membros da Comissão de Acompanhamento de Elaboração do Plano Diretor Municipal;
- II - Representantes de Comunidades e Bairros;
- III - Representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- IV - Representantes da Associação Comercial;
- V - Representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- VI - Membros do Poder Executivo.

## **Seção III Do Sistema Municipal de Informações**

**Art. 62.** Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em

- jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
- II -o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
  - III -o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
  - IV -os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
  - V -estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
  - VI -é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 63.** O Sistema de Informações de Catanduvás será organizado em quatro subsistemas:

- I -subsistema de banco de dados;
- II -subsistema de indicadores;
- III -subsistema documental;
- IV -subsistema de expectativas da sociedade.

**Art. 64.** O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I -levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II -elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- III -integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- IV -utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V -priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;

VI -objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

**Art. 65.** O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

**§1º.** Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

**§2º.** Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

**§3º.** O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

**Art. 66.** O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

**Art. 67.** O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I -sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II -os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

## **CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 68.** Deverá ser instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, por lei específica, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

**Art. 69.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Gestor com vistas aos programas, projetos e ações priorizados no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, conforme lei específica.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70.** O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 71.** Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

**§ 1º.** O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

**§ 2º.** O município deverá elaborar o Plano Municipal de Defesa Civil em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, bem como voltado para as diretrizes e ações deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 72.** Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 73.** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

**Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 74.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 75.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catanduvás, em 23 de outubro de 2007.

**ALDOIR BERNART  
Prefeito Municipal**